COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Apensados: PL nº 4.546/2019, PL nº 4.258/2020, PL nº 4.432/2020, PL nº 4.947/2020 e PL nº 1.107/2021.

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2019, altera a redação do §4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

Tramitam conjuntamente os seguintes projetos:

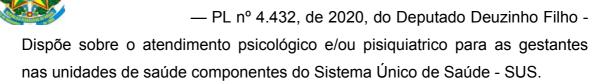
— PL nº 4.546, de 2019, do Deputado David Soares - Dá nova redação ao §6º do art. 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

— PL nº 4.258, de 2020, do Deputado Paulo Bengtson -Acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 4.947, de 2020, da Deputada Rejane Dias Institui a Semana da Consciência Mental Materna.
- PL nº 1.107, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani Altera a redação do caput do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e lhe acresce novo parágrafo para determinar a observância do disposto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu, as proposições foram aprovadas, na forma de substitutivo que: altera o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, de acordo com a proposição principal; acresce parágrafo ao mesmo artigo, que autoriza o fornecimento às mulheres inscritas no CadÚnico de kit curativo do coto umbilical e kit enxoval; institui a Semana da Consciência Mental Materna, a se realizar anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal quanto os PLs nº 4.258, e nº 4.432, ambos de 2020, têm por objetivo ampliar as medidas de garantia ao bem-estar físico, mental e emocional das gestantes e das puérperas, o que se justifica plenamente e por mais de um motivo. O estado emocional da mãe não apenas é determinante para o bom andamento do trabalho de parto, como impacta definitivamente o bebê e reflete em seu desenvolvimento. Igualmente, o puerpério é um período em que a mulher, devido ao grande estresse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fisiológico e à súbita alteração nos níveis hormonais, encontra-se extremamente vulnerável e mais suscetível a desencadear transtornos psíquicos.

Algo que ficou de fora das proposições, e a cuja importância temos que atentar, é a necessidade de assistência psicológica durante o trabalho de parto e o parto, seja ele natural ou cesárea, promovendo suporte psicológico e físico para que a experiência do parto seja o mais consciente possível e aumente a possibilidade de melhor conexão afetiva entre a tríade pai-mãe-bebê.

A psicóloga obstétrica no parto atua com os conteúdos psíquicos da mulher, ajudando-a no enfrentamento e vivência da dor, em seus medos e angústias, que são também sentidas pelo bebê, como já comprovado cientificamente. Em casos de perdas gestacionais e/malformações, destacamos que torna-se essencial essa assistência e, ao elaborar o substitutivo que propomos, tivemos em conta essa realidade. Destacamos ainda as outras proposições apensadas.

O PL nº 4.546, de 2019, mostra grande sensibilidade e preocupação sanitária e social.

- O PL nº 4.947, de 2020 propõe criar a "semana da consciência mental materna".
- O PL nº 1.107, de 2021, propõe nova redação para o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.069, de 1990.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 130, de 2019, e dos apensos projetos de lei nº 4.258, de 2020, nº 4.432, de 2020, nº 4.546, de 2019, nº 4.947, de 2020 e 1.107, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO

Relator







COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2019, Nº 4.258, DE 2020, N° 4.432, DE 2020, N° 4.546, DE 2019, N° 4.947, DE 2020 E 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe antes, durante e após o parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 8º, 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

AIL 0°
§ 4º À gestante e à puérpera são asseguradas integralmente assistências:
I – médica;
II – psiquiátrica;
III – odontológica; e
IV – psicológica, que será também oferecida durante o parto e para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
"Art. 10
VII desenvolver atividades de educação conscientização

esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no





período de gravidez e puerpério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO Relator



